



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba¹

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 22, DE 27 DE JUNHO DE 2018

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do município de Itaquaquecetuba – SP, de avisos com o número do disque denúncia da VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (Disque 180)".

Projeto de Lei nº 23/2018 – autoria do Vereador Cesar Diniz de Souza

Processo nº 1282/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. - É obrigatória no âmbito do Município de Itaquaquecetuba, a divulgação do Serviço Disque Denúncia da Violência contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III – casas noturnas de qualquer natureza;

IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V – agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII – postos de serviços de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII – prédios comerciais e ocupados por órgão e serviços públicos.

Parágrafo Único: - A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º. - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio da placa



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba²

Estado de São Paulo

informativa, afixada em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º. - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 4º. - Os valores arrecadados através de multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados, discricionariamente, pelo poder executivo em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 5º. - Os estabelecimento especificados no Art. 1º., para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 27 de junho de 2018, 457º da Fundação da Cidade e 64º da Emancipação Política Administrativa do Município.

VER. ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO TITO
Presidente

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.

ADENILSON MIRANDA
Diretor de Departamento de Serviços Parlamentares